



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao décimo terceiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio **Tribunal Pleno** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h10min, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO e MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior)**; dos Excelentíssimos Senhores Auditores **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES e ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, em substituição, **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, e **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado, do Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias; e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 28ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 26ª Sessão Ordinária do dia 30/07/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR**: **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS)**. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 12.979/2023 (APENSOS: 15.523/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jonas Castro Ribeiro contra o Acórdão nº 96/2020 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 15.523/2021. **Advogado(s)**: Alexandre Barros Ramalho – OAB/AM 9201 e Rebeka Ketlen Silva Batista – OAB/AM 14406. **ACÓRDÃO Nº 1453/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão interposto pelo Sr. Jonas Castro Ribeiro, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 65, IV, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provedimento** ao recurso de revisão interposto pelo Sr. Jonas Castro Ribeiro, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 96/2020 – TCE - Tribunal Pleno; **8.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).** **PROCESSO Nº 12.710/2020** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), com o objetivo de apurar a legalidade e boa gestão na implantação e funcionamento do Hospital de Campanha Municipal Gilberto Novaes. **ACÓRDÃO Nº 1450/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o voto-vista proferido pelo Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos legais; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, porém, sem sanção pecuniária ao representado, Sr. Marcelo Magaldi Alves, em virtude da inexistência de má-fé, conforme termos e fundamentos do presente voto-vista; **9.3. Determinar** à SEMSA que observe, com mais rigor, as normas pertinentes à transparência, divulgando, em meio de amplo acesso, as informações de interesse público, para que haja adequado controle social e externo. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o relator nas demais deliberações, divergindo tão somente quanto à aplicação de multa e concessão de prazo.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).** **PROCESSO Nº 12.994/2021 (APENSOS: 12.992/2021 e 12.993/2021)** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 32/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

(SEPROR) e a Associação Comunitária Agrícola dos Produtores das Estradas de Maués (ASCAPEM). **RETIRADO DE PAUTA. PROCESSO Nº 12.992/2021** - Denúncia oriunda da Manifestação Nº 1026/2015 - Ouvidoria por indícios de irregularidades na execução do Convênio nº 32/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural (SEPROR) e a Associação Comunitária Agrícola dos Produtores das Estradas de Maués (ASCAPEM). **RETIRADO DE PAUTA. PROCESSO Nº 12.993/2021** - Representação interposta pelo Sr. Luiz Carlos Augusto Bentes Dinelli por possíveis irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 32/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural (SEPROR) e a Associação Comunitária Agrícola dos Produtores das Estradas de Maués (ASCAPEM). **RETIRADO DE PAUTA. CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 11.468/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Ferraz de Lima. **RETIRADO DE PAUTA.** Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 10.819/2024 (APENSOS: 11.729/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Lucenildo de Souza Macedo contra o Parecer Prévio nº 187/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.729/2023. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 15.526/2023 (APENSOS: 11.073/2017)** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Valteimar de Freitas Oliveira contra o Acórdão nº 613/2020 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.073/2017. **Advogado(s):** Paulo Siqueira da Silva Junior - OAB/AM 14274. **ACÓRDÃO Nº 1477/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto Sr. Valtemar de Freitas Oliveira em face do Acórdão nº 613/2020 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 11.073/2017; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Valtemar de Freitas Oliveira considerando que os requisitos de admissibilidade previstos no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM c/c arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2.423/1996 foram preenchidos, para: **8.2.1.** Alterar o item Julgar irregular para Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Canutama, referente ao exercício de 2016 (U.G: 738), de responsabilidade do Senhor Valtemar de Freitas Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso II todos da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso II da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.2.2.** Alterar o item Aplicar Multa ao Senhor Valtemar de Freitas Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, à época, referentes ao exercício de 2016 (U.G: 738), no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma prevista no artigo 1o, XXVI, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso V, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, do RITCE, pelo cometimento das impropriedades listadas no voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE. Para: aplicar multa, na forma prevista no artigo 1º, XXVI, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, ao Senhor Valtemar de Freitas Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2016 (U.G: 738) no valor de R\$ 20.481,60 (vinte mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) pela entrega intempestiva dos balancetes mensais, conforme art. 54, I, "a" da Lei nº 2.423/1996 - Lei Orgânica do TCE/AM c/ art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002 - RITCEAM e, no valor de R\$ 3.518,40 (três mil quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos) pelo não recolhimento de valores para o Fundo de Previdência de Canutama - FAPEMUC), de acordo com o art. 54, VII da Lei nº 2.423/1996 - Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 308, VII da Resolução nº 04/2002 - RITCEAM. Totalizando, assim, o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002 – RITCE/AM; **8.2.3.** Excluir o item Considerar em Alcance o Senhor Valtemar de Freitas Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Canutama e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Ordenador de Despesas, à época, referentes ao exercício de 2016 (U.G: 738) no valor de R\$ 385.623,47 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº 2423/1996 – LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº 04/2002 - RITCE) para o órgão Câmara Municipal de Canutama por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **8.2.4.** Excluir o item Determinar à ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite reincidir nas impropriedades relacionadas na Fundamentação do Voto, corrigindo-as em futuras prestações de contas, quais sejam: - Retiradas em espécie da Conta Corrente da Câmara Municipal de Autazes; - Consumo exacerbado com Gêneros alimentícios, conforme saldo constante no Razão Analítico PCASP da Câmara Municipal de Canutama, justificar onde foram utilizados tais insumos e qual a finalidade para a Administração Pública. - Não pagamento das despesas referente a concessionárias de serviços de Energia Elétrica e Telecomunicação. - Com relação ao Controle Patrimonial e de Almoxarifado justifique: - Por que a Secretaria/Departamento/servidor responsável pela guarda patrimonial não foi criado/designado; - Por que não há gestor responsável pelo Controle do Patrimônio, previsto no artigo 94, da Lei nº 4.320/64; Por que não existe levantamento periódico geral dos bens móveis e imóveis com base no inventário analítico e na escrituração da contabilidade, conforme art. 96, da Lei nº 4320/64. - Informar a área de assessoria dos cargos comissionados abaixo, assim como, o nível de escolaridade e especialidade dos ocupantes. - Ausência de exames pré-admissionais de servidor, tendo em vista que semestres o erário corre o risco de admitir servidor sem condições físicas ou mentais para o trabalho, tendo que posteriormente a admissão arcar com o ônus de seu tratamento ou aposentadoria por invalidez. - Controle precário de ponto dos servidores, de fácil manipulação e sem horário de entrada e saída. - Ausência de controle patrimonial e Livro Tombo, contrariando o art. 94 da Lei nº 4.320/1964 e colocando em sério risco bens públicos de responsabilidade da Câmara Municipal de Canutama. - Pagamento de diária a servidores durante o recesso administrativo. - Descumprimento do disposto no art. 49, da LRF: As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. - Balancetes mensais da Câmara Municipal de Canutama, encaminhados a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000. - O controle constitui-se um dos procedimentos de maior relevância para a Administração Pública, visto que pretende fiscalizar e revisar a atividade administrativa em qualquer das esferas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de Poder, neste sentido, baseado nos arts. 31, *caput*, e 74, *caput*, e incisos § 1º da CF/88 e art. 76, *caput* da Lei nº 4.320/64), justifique a ausência da Unidade de Controle Interno;

8.2.5. Excluir o item Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE; **8.3. Determinar** à Câmara Municipal de Canutama que promova a modificação do controle de frequência dos servidores, de modo que a identificação do horário de entrada e de saída seja registrado em mecanismo (ponto mecânico ou ponto eletrônico por exemplo) que impossibilite rasuras ou fraudes em prejuízo do interesse público; **8.4. Determinar** à origem, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência da ausência de registro e tombamento dos bens permanentes, assim como livro tomo e agentes responsáveis pela sua guarda e administração, de acordo com o art. 94 da Lei nº 4.320/64, em futuras prestações de contas; **8.5. Recomendar** à Câmara Municipal de Canutama que, em caso de omissão do executivo na remessa das informações, atue com diligência requerendo o envio das contas; **8.6. Recomendar** à Câmara Municipal de Canutama a adequação às normas vigentes para realização de controle considerando que se constitui como um dos procedimentos de maior relevância a Administração Pública com a finalidade de fiscalizar e revisar a atividade administrativa em qualquer das esferas de Poder, conforme arts. 31, *caput*, e 74, *caput*, e incisos §1º da Constituição Federal de 1988 e art. 76 *caput* da Lei nº 4.320/1964; **8.7. Recomendar** à Câmara Municipal de Canutama, mesmo com servidor nomeado e encarregado, da necessidade de registro de todos os bens de caráter permanente, com a indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles, além do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; **8.8. Recomendar** à Câmara Municipal de Canutama que realize exames pré-admissionais de servidor sem estes o erário corre o risco de admitir servidor sem condições físicas ou mentais para o trabalho, tendo que posteriormente a admissão arcar com o ônus de seu tratamento ou aposentadoria por invalidez; **8.9. Dar ciência** ao Sr. Valtemar de Freitas Oliveira e demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).** **PROCESSO Nº 17.395/2019** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação nº 458/2019-Ouvidoria, em desfavor do Sr. Vicente de Paula Queiroz Nogueira, então Secretário de Estado da Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC), por ausência de publicidade do Edital do Pregão Presencial nº 08/2019-SEDUC. **RETIRADO DE PAUTA. AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO).** **PROCESSO Nº 14.784/2023 (APENSOS:**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

15.024/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos contra o Acórdão nº 566/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.024/2020. *RETIRADO DE PAUTA*. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA)**. **PROCESSO Nº 16.180/2020** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 059/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Lábrea. *RETIRADO DE PAUTA*. **PROCESSO Nº 15.187/2021 (APENSOS: 15.188/2021)** - Tomada de Contas Especial da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 15/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Urucurituba. *RETIRADO DE PAUTA*. **PROCESSO Nº 15.188/2021** - Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 15/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Urucurituba. *RETIRADO DE PAUTA*. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO)**. **PROCESSO Nº 16.112/2023 (APENSOS: 10.610/2020)** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Carlos dos Santos Mello contra o Acórdão nº 612/2024 – TCE - Tribunal Pleno. **ACÓRDÃO Nº 1490/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do Voto-Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. João Carlos dos Santos Mello, em face do Acórdão nº 612/2024 – TCE - Tribunal Pleno, o qual negou provimento a Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 1.055/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos anexos nº 10.610/2020, por preencher os requisitos legais; **7.2. Dar Provimento** aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. João Carlos dos Santos Mello, reformando o Acórdão nº 612/2024-TCE-Tribunal Pleno, o qual negou provimento a Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 1.055/2023-TCE-Tribunal Pleno, para refutar a representação em anexo, eliminando a condenação em alcance no valor de R\$ 18.127,76 (item 9.4 do Acórdão nº 1.055/2023-TCE-Tribunal Pleno) e a sanção pecuniária no valor de R\$ 13.654,39 (item 9.3 do Acórdão nº 1.055/2023-TCE-Tribunal Pleno) impostas ao embargante; **7.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao patrono do Sr. João Carlos dos Santos Mello. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pelo Conhecimento, Negativa e Ciência*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

(Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).** **PROCESSO Nº 11.423/2017** - Prestação de Contas Anual da Prefeita Municipal de Anori, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Sansuray Pereira Xavier. **Advogado(s):** Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM 666. **ACÓRDÃO Nº 1491/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Dar ciência** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ, encaminhando-lhe cópia dos (as) (I) documentos apresentados pela Câmara às fls. 2.400-2.406; (II) Informação da DICAMI, fls. 2.408/2.409; (III) do Parecer do Ministério Público de Contas, fls. 2.410/2.411; (IV) desta Proposta de Voto; e (V) da futura Decisão (Acórdão); **10.2. Dar ciência** deste julgado à Comissão de Trabalho de Cadastro de Gestores desta Corte de Contas; **10.3. Dar ciência** à Câmara Municipal de Anori, encaminhando-lhe cópia dos (as) (I) Informação da DICAMI, fls. 2.408/2.409; (II) do Parecer do Ministério Público de Contas, fls. 2.410/2.411; (III) desta Proposta de Voto; e (IV) da futura Decisão (Acórdão); **10.4. Dar ciência** à Sra. Sansuray Pereira Xavier, por intermédio de todos os seus causídicos, encaminhando-lhes cópia dos (as) (I) documentos apresentados pela Câmara às fls. 2.400-2.406; (II) Informação da DICAMI, fls. 2.408/2.409; (III) do Parecer do Ministério Público de Contas, fls. 2.410/2.411; (IV) desta Proposta de Voto; e (V) da futura Decisão (Acórdão); **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 16.468/2023 (APENSOS: 12.795/2017)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Christianny Costa Sena contra o Acórdão nº 506/2019 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.795/2017. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1454/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Christianny Costa Sena em face do Acórdão nº 506/2019-TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12795/2017, por não preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c o art. 157, *caput*, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento; **8.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.977/2023 (APENSOS: 11.848/2014, 10.328/2013, 11.225/2014, 12.422/2018 e 15.203/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos contra o Acórdão nº 24/2017- TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.225/2014. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12.438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897. **ACÓRDÃO Nº 1455/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de revisão interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, no sentido de declarar nulo o Acórdão nº 24/2017 – TCE – Tribunal Pleno e Parecer Prévio de mesmo número nos autos do Processo nº 11.225/2014, com a consequente reabertura da instrução processual de prestação de contas, ocasião em que as Unidades Técnicas responsáveis deverão delimitar e separar as irregularidades relativas aos atos de governo das irregularidades relativas aos atos de gestão, deixando claro que estes podem ser avaliados em processos apartados, de natureza diversa das prestações de contas anuais; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, acerca da decisão, nos termos regimentais: **8.3.1.** Excluir o item Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, período de gestão 01/01/2013 a 12/08/2013 e 23/12/2013 a 31/12/2013, na prefeitura de Codajás, no exercício de 2013; **8.3.2.** Excluir o item Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Joel Gomes de Oliveira, período de gestão 13/08/2013 a 20/12/2013, na prefeitura de Codajás, no exercício de 2013; **8.3.3.** Excluir o item Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, responsável pela Prefeitura Municipal de Codajás, período de gestão 01/01/2013 a 12/08/2013 e 23/12/2013 a 31/12/2013, no curso do exercício de 2013, nos termos do artigo 22, III, "a", "b" e "c", da Lei Orgânica



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

deste Tribunal; **8.3.4.** Excluir o item Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Joel Gomes de Oliveira, responsável pela Prefeitura Municipal de Codajás, período de gestão 13/08/2013 a 20/12/2013, no curso do exercício de 2013, nos termos do artigo 22, III, "a", "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal; **8.3.5.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$ 1.096,03, pela impropriedade do item 29, nos termos do artigo 308, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.3.6.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$9.864,27, pelo atraso dos meses de abril a dezembro, como disposto no item 30, nos termos do artigo 308, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.3.7.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$1.096,03, nos termos do item 74, de acordo com o artigo 308, II, do Regimento interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.3.8.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$1.096,03, pelo item 77, nos termo do artigo 308, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.3.9.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$15.000,00, pelos itens 70, 86, 87, 95, 102 e 108, nos termos do artigo 308, V, do Regimento interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.3.10.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$30.000,00, pelos itens 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 42, 43, 44, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 58, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 75, 76, 81, 82, 83, 84, 85, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 97, 98, 99, 101, 103, 104, 105 e 107, nos termos do artigo 308, VI, do Regimento interno deste Tribunal que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.3.11.** Excluir o item Considerar em Alcance o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$48.531,00, pela somatória do item 70, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.3.12.** Excluir o item Considerar em Alcance o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$35.500,00, pelo item 86, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.3.13.** Excluir o item Considerar em Alcance por responsabilidade solidária, o Sr. Noélio Barroso Martins no valor de R\$35.500,00, pelo item 86, nos termos do artigo 304, do Regimento interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.3.14.** Excluir o item Considerar em Alcance o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$50.600,00, pelo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

item 87, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.3.15.** Excluir o item Considerar em Alcance por responsabilidade solidária, o Sr. Noélio Barroso Martins no valor de R\$50.600,00, pelo item 87, nos termos do artigo 304, do Regimento interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.3.16.** Excluir o item Considerar em Alcance o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$4.915,18, pelo item 95, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.3.17.** Excluir o item Considerar em Alcance por responsabilidade solidária, a Empresa Oliveira e Martins Empreendimentos e Projetos LTDA no valor de R\$4.915,18, pelo item 95, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.3.18.** Excluir o item Considerar em Alcance o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$30.324,68, pelo item 102, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.3.19.** Excluir o item Considerar em Alcance por responsabilidade solidária a empresa Construtora Santos LTDA-ME no valor de R\$30.324,68, pelo item 102, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.3.20.** Excluir o item Considerar em Alcance o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$39.918,14, pelo item 108, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.3.21.** Excluir o item Considerar em Alcance por responsabilidade solidária a empresa Construtora Santos LTDA-ME no valor de R\$39.918,14, pelo item 108, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.3.22.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Joel Gomes de Oliveira no valor de R\$15.000,00, pelos itens 18, 22, 28 e 94, nos termos do artigo 308, V, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.3.23.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Joel Gomes de Oliveira no valor de R\$30.000,00, pelos itens 19, 20, 21, 23, 24, 26, 27, 88, 90, 91, 92, 93, 96, 97, 98, 99, 101, 103, 104, 105 e 107, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.3.24.** Excluir o item Considerar em Alcance o Sr. Joel Gomes de Oliveira no valor de R\$2.150.994,10, pelo item 18, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.3.25.** Excluir o item Considerar em Alcance o Sr. Joel Gomes de Oliveira no valor de R\$9.000,00, pelo item 22, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.3.26.** Excluir o item Considerar em Alcance o Sr. Joel Gomes de Oliveira no valor de R\$336.523,61, pelo item 27, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.3.27.** Excluir o item Considerar em Alcance o Sr. Joel Gomes de Oliveira no valor de R\$5.579.539,89, pelo item 28, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.3.28.** Excluir o item Considerar em Alcance o Sr. Joel Gomes de Oliveira no valor de R\$102.249,41, pelo item 94, nos termos do artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.3.29.** Excluir o item Considerar em Alcance por responsabilidade solidária a empresa Oliveira e Martins Empreendimentos e Projetos Ltda. no valor de R\$102.249,41, pelo item 94, nos termos do artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.3.30.** Excluir o item Recomendar à Câmara Municipal de Codajás que, no julgamento a que se refere o §5º, do artigo 127, da Constituição Estadual, considere o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos em alcance no valor de R\$209.188,98 nos termos da fundamentação constante dos itens 70, 86, 87, 95, 102 e 108 do relatório, determinando a imediata devolução desses valores aos cofres municipais; **8.3.31.** Excluir o item Recomendar à Câmara Municipal de Codajás que, no julgamento a que se refere o §5º, do artigo 127, da Constituição Estadual, considere o Sr. Joel Gomes de Oliveira em alcance no valor de R\$8.178.307,10 nos termos da fundamentação constante dos itens 18, 22, 27, 28, e 94 do relatório, determinando a imediata devolução desses valores aos cofres municipais; **8.3.32.** Excluir o item Encaminhar os autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para que tome as medidas que entender necessárias em face de possíveis atos de improbidade administrativa, assim como averiguar a possível infração do artigo 328 do Código Penal; **8.3.33.** Excluir o item Determinar à Prefeitura Municipal de Codajás que: • Atenda os prazos estabelecidos no art. 4º da Resolução TCE/AM nº 10/2012 c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar nº 06, de 22/01/91; • Envide esforços no sentido de exercer sua competência tributária nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000; • Cumpra o determinado na Constituição Federal no que refere aos limites de aplicação de recursos na saúde e educação; • Cumpra o limite estabelecido na LRF quanto ao gasto de pessoal; • Envide esforços no sentido de manter atualizadas as pastas funcionais dos seus servidores; bem como zele pela tempestividade dos registros dos atos administrativos; • Implemente controle eficiente dos bens patrimoniais, tais como: registros em livro próprio, tombamento, definição de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

responsabilidade pelos bens, inclusive com os respectivos contábeis de sua perda de valor por obsolescência, desgaste físico ou tecnológico; • Utilize os instrumentos de transparência, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Acesso à Informação, dando ampla divulgação aos atos da Administração Pública Municipal; • Se abstenha de realizar contratações de cargos comissionados além do número de vagas disponíveis para esses cargos; • Realize concurso público na forma art. 37, II, da Constituição Federal para suprir a necessidade da Administração Pública Municipal; • Atenda na íntegra e tempestivamente todos os preceitos legais estabelecidos na Lei nº 8.666/93 para as aquisições de materiais e contratações de serviços. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.586/2021 (APENSOS: 10.271/2021)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Secretaria de Estado da Casa Militar (SECM), visando a apuração da economicidade, legitimidade e legalidade dos procedimentos licitatórios e contratos para serviços de fretamento de aeronave. **ACÓRDÃO Nº 1451/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado da Casa Militar-SECM, neste ato representado pelo Cel. Fabiano Machado Bó, Secretário de Estado, com vistas à apuração de possíveis irregularidades relacionadas a procedimentos licitatórios e contratos para serviços de fretamento de aeronaves, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Secretaria de Estado da Casa Militar - SECM, na pessoa de seu Secretário, o Cel. Fabiano Machado Bó, em virtude de falhas quanto ao planejamento das contratações oriundas dos editais 1032/2020 e 72/2021, consubstanciadas nos Contratos nº 01/2021 e 03/2021, uma vez que foi firmado novos ajustes contratuais sem a devida análise e justificativa acerca da possibilidade da utilização de contratos já vigentes, necessários para assegurar a eficiência e a correta aplicação dos recursos envolvidos. Contudo, deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica (DILCON), bem como pelo MPC, com fundamento na não comprovada ocorrência de ilegalidades nos procedimentos, de sobrepreços e de dano ao erário, assim como não foi comprovada a prática de ato doloso ou eivado de má-fé por parte do jurisdicionado, com espeque no art. 22, *caput* e § 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro), com redação dada pela Lei nº 13.655/2018; **9.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo (SECEX) que, por



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

meio do setor competente, realize o monitoramento das ações de planejamento de contratação de jatos executivos por parte do Governo do Estado, por meio da Casa Militar, bem como realize estudo da necessidade de horas de voo; **9.4. Recomendar** à Secretaria de Estado da Casa Militar - SECM, na pessoa de seu atual gestor, que: **9.4.1.** Antes de firmar novos contratos, avalie a real necessidade de novos serviços em comparação com os contratos vigentes; **9.4.2.** Avalie a possibilidade de utilização dos contratos já em vigor para atender às novas demandas, evitando assim a duplicidade de despesas; **9.4.3.** Implemente um planejamento integrado das necessidades de transporte do governador e dos secretários, considerando a capacidade dos contratos já existentes. **9.4.4.** Justifique a necessidade de novos contratos de forma detalhada, especificando por que os contratos vigentes não atendem às necessidades; **9.4.5.** Realize a análise de custo-benefício antes de firmar novos contratos, comparando os custos de novas contratações com a utilização dos contratos existentes; **9.4.6.** Implemente sistemas de monitoramento contínuo das contratações e execuções dos contratos para identificar e corrigir desvios de forma proativa; **9.4.7.** Realize auditorias internas regulares para verificar a conformidade e a eficiência das contratações e da utilização dos recursos públicos; **9.5. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao representante, Ministério Público de Contas, assim como ao representado, Sr. Fabiano Machado Bó; **9.6. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Secretaria de Estado da Casa Militar - SECM, na pessoa de seu atual Secretário; **9.7. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 10.271/2021** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelos Deputados Estaduais Dermilson Carvalho das Chagas e Wilker de Azevedo Barreto contra o Governo do Estado do Amazonas em desfavor do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e do Sr. Fabiano Machado Bó, Secretário de Estado da Casa Militar, em razão de possíveis irregularidades na contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte aéreo de pessoal e/ou carga. **ACÓRDÃO Nº 1452/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a Representação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V do CPC c/c art. 127 da Lei nº 2.423/96, uma vez que a matéria em apreço já está sendo analisada nos autos do Processo TCE nº 1281/2018, caracterizando-se a litispendência, bem como em homenagem ao princípio da economia processual. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 16.705/2023 (APENSOS: 10.903/2023 e 12.275/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marcelo Marreira Barbosa contra o Acórdão nº 1538//2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.903/2023. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Adriane Larusha de Oliveira Alves – OAB/AM 10860, Evelyn de Souza Pereira – OAB/AM 15199, Mariana Pereira Carlotto – OAB/AM 17299, Ana Cláudia Soares Viana – OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 1457/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão interposto pelo Sr. Marcelo Marreira Barbosa, uma vez que preenchidos os requisitos específicos para seu cabimento, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Negar Provento** ao recurso de revisão interposto pelo Sr. Marcelo Marreira Barbosa, mantendo integralmente o Acórdão Nº 1538/2023 - TCE – Tribunal Pleno, pelas razões expostas neste voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Marcelo Marreira Barbosa, através de seu patrono constituído nos autos, enviando-lhe cópia do Decisório e deste relatório-voto para conhecimento do julgado; **8.4. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.624/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Tefé, visando apurar possíveis irregularidades acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308, Giovanna Paes Ferreira - OAB/AM 19089, Ageu de Oliveira Drumond Sardinha - OAB/AM 19505. **ACÓRDÃO Nº 1456/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora - Geral de Contas, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tefé, nos termos do art. 288 da Res. 04/02- TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

lavra da Procuradora - Geral de Contas, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tefé, vez que o representado não disponibilizou as ferramentas de acessibilidade a tempo e modo adequados; **9.3. Notificar** a Prefeitura Municipal de Tefé e demais interessados acerca do decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.910/2023 (APENSOS: 16.566/2023 e 15.107/2021)** - Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Miranda Lima contra o Acórdão nº 1631/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.107/2021. **ACÓRDÃO Nº 1458/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Governador Wilson Miranda Lima, nos moldes do art. 62 da Lei Estadual nº 2423/1996; **7.2. Negar Provimento** ao recurso interposto pelo Governador Wilson Miranda Lima, ratificando o acórdão nº 1631/2023 – TCE - Tribunal Pleno, exarado no processo nº 15107/2021 (apenso), visto não existir qualquer informação ou documento aptos a desconstituir o entendimento firmado nos autos do processo originário; **7.3. Notificar** o Governador Wilson Miranda Lima e demais interessados com cópia do Relatório/Voto e o sequente Acórdão para que tomem ciência do decisório; **7.4. Arquivar** o processo, sem prejuízo à sequência do cumprimento dos julgados primitivos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.566/2023** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) contra o Acórdão nº 1631/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.107/2021. **ACÓRDÃO Nº 1459/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, nos moldes do art. 62 da Lei Estadual nº 2423/1996; **8.2. Negar Provimento** ao recurso interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, ratificando o acórdão nº 1631/2023 – TCE - Tribunal Pleno, exarado no processo nº 15107/2021 (apenso), visto não existir qualquer informação ou documento aptos a desconstituir o entendimento firmado nos autos do processo originário; **8.3. Notificar** a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e demais interessados com cópia do Relatório/Voto e o sequente Acórdão para que tomem ciência



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do decisório; **8.4. Arquivar** o processo, sem prejuízo à sequência do cumprimento dos julgados primitivos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.669/2024** - Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Município de Manaus (CGM), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Arnaldo Gomes Flores. **ACÓRDÃO Nº 1460/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Controladoria Geral do Município de Manaus, de responsabilidade do Sr. Arnaldo Gomes Flores, relativa ao exercício de 2023, em observância ao artigo 22, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; **10.2. Recomendar** ao Gestor da Controladoria Geral do Município de Manaus - CGM que, caso nos próximos exercícios haja a falta de disponibilidade financeira que a unidade gestora evidencie por meio da documentação destacada a seguir a disponibilidade de caixa: relatório contábil sobre a situação orçamentária e financeira no mês de dezembro de 2023; detalhes da disponibilidade orçamentária; natureza das despesas a serem pagas; credores envolvidos nos pagamentos e saldo disponível para as despesas mencionadas; **10.3. Recomendar** à Controladoria Geral do Município de Manaus - CGM, que dê continuidade ao andamento das providências para concretização de concurso público; **10.4. Determinar** à SECEX que a Comissão de Inspeção do exercício de 2024 verifique o andamento da concretização do Concurso Público da Controladoria Geral do Município de Manaus; **10.5. Dar quitação** ao Sr. Arnaldo Gomes Flores, nos termos do artigo 23 da Lei Orgânica desta Corte de Contas; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Arnaldo Gomes Flores, com envio de cópias da decisão; **10.7. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.459/2024 (APENSOS: 11.847/2017)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nonato do Nascimento Tenazor contra o Parecer Prévio nº 18/2019 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.847/2017. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1461/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, nos termos do art. 157 da resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nonato do Nascimento Tenazor para: **8.3. Anular** o Acórdão nº 18/2019 TCE-Tribunal Pleno, mantendo inalterado o parecer prévio nº 18/2019 TCE-Tribunal Pleno, conforme segue: **8.3.1.** Manter o item Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, no exercício de 2016, nos termos do art. 22, inciso III, “b” c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96; **8.3.2.** Manter o item Determinar à Câmara Municipal de Atalaia do Norte, o cumprimento do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das contas do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte no exercício de 2016; **8.3.3.** Excluir o item Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, no exercício de 2016, por graves infrações à norma legal, nos termos do art. 22, inciso III, “b” c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96; **8.3.4.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Nonato do Nascimento Tenazor no valor de R\$ 13.152,36 (Treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) pelo atraso no envio dos Balancetes Mensais via sistema E- Contas, de Janeiro a Dezembro de 2016, sendo R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por mês de atraso, conforme restrição 1 da DICAMI no Relatório Conclusivo no 29/2018-CI/DICAMI (fls. 1186/1237), com base no art. 308, II da Resolução 04/2002 – TCE/AM: **8.3.4.1.** A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE; **8.3.4.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.3.5.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Nonato do Nascimento Tenazor no valor de R\$ 3.288,09, (Três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos) pelo atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre de 2016, conforme item 02 da alínea “b” do Relatório nº 134/2017 - DICREA (fls. 540/569) e ausência de envio do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º e 3º quadrimestres de 2016, conforme restrição 02 dos itens sugeridos pela DICREA à DICAMI para serem notificados, os quais foram analisados no Relatório Conclusivo nº 29/2018- CI/DICAMI (fls. 1186/1237), sendo R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por competência, com base no art. 308, II da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM: **8.3.5.1.** A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE; **8.3.5.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.3.6.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Nonato do Nascimento Tenazor no valor de R\$ 6.576,18 (Seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) pelo não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária relativos ao 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2016, conforme item 01 da alínea "b" do Relatório nº 134/2017 - DICREA (fls. 540/569) e ao 1º e 6º bimestres de 2016, conforme item 1 dos itens sugeridos pela DICREA à DICAMI analisados no Relatório Conclusivo nº 29/2018- CI/DICAMI (fls. 1186/1237), sendo R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por bimestre, com base no art. 308, II da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM: **8.3.6.1.** A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE; **8.3.6.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.3.7. Excluir** o item Aplicar Multa ao Sr. Nonato do Nascimento Tenazor no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, pelo conjunto das seguintes impropriedades: **a)** Restrições 1.1, 1.2, 1.4; 2.2, 2.3, 2.7; 3.1, 3.2 e 3.4 da DICOP no Relatório Conclusivo no 089/2018 – DICOP (fls. 1174/1185); **b)** Restrições 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 15 e 16 da DICAMI no Relatório Conclusivo nº 29/2018- CI/DICAMI (fls. 1186/1237); **c)** Restrição 4 da DICREA, que foi sugerida à DICAMI para notificação e analisada no Relatório Conclusivo nº 29/2018- CI/DICAMI (fls. 1186/1237): **8.3.7.1.** A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE; **8.3.7.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Notificar** o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, por meio do seu advogado, para que tome ciência do decisório; **8.5. Arquivar** sem prejuízo à continuidade da execução do processo originário. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 14.563/2023 (APENSOS: 15.743/2021) - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista contra o Acórdão nº 223/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s)**: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Camilla Trindade Bastos – OAB/AM 13957 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1462/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito de Coari, por intermédio de seus patronos, em face do Acórdão nº 223/2024 – TCE – Tribunal Pleno, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 148 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; e no mérito: **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito de Coari, de modo que o Acórdão nº 721/2024 – TCE – Tribunal Pleno, seja reformado no sentido de: **7.2.1.** Conhecer os primeiros Embargos opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, haja vista sua tempestividade decorrente da republicação do Acórdão nº 223/2024, proferido nos autos do Processo nº 14.563/2023, porém, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, o referido Acórdão nº 223/2024 – TCE – Tribunal Pleno, uma vez que as razões apresentadas pela parte não foram suficientes para desconstituir o entendimento desta Corte nos autos originários, não havendo traço de contradição; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique da *decisum* o Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito de Coari, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, devendo, em seguida, os autos originários (Processo nº 15.743/2021) serem remetidos ao Relator competente para fins de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Especificação do quórum**: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento**: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 10.961/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marãã, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Hugo Moraes Cavalcante. **Advogado(s)**: Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 1463/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marã, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Hugo Moraes Cavalcante, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, e do art. 24 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Hugo Moraes Cavalcante no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma prevista no artigo 54, VII, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, inciso VII, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, relativa à restrição 5, constante na Notificação nº 213/2023-DICAMI, não sanada, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Hugo Moraes Cavalcante, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2423/96, após cumprimento deste decisório e do recolhimento do valor da multa estabelecida; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Marã que: **10.4.1.** Observe com maior rigor as disposições da Lei de Licitações e Contratos, principalmente no tocante às contratações diretas, devendo ser cumpridos todos os critérios exigidos pela legislação, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidência; **10.4.2.** Mantenha o Portal da Transparência atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, §§ 2º e 4º da Lei nº 12.527/2012; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando ao Sr. Hugo Moraes Cavalcante, acerca do julgamento deste feito, através de seus patronos, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.6. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.724/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tefé, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Arnaldo Nascimento da Silva. **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243 e Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 1464/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual Câmara Municipal de Tefé, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Arnaldo Nascimento da Silva, Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso II, e art. 24 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Arnaldo Nascimento da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Tefé, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 54, VII, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), notadamente pela não comprovação da notória especialização de escritório jurídico contratado e a necessidade do ente público, bem como a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição fosse exercida pela Procuradoria Jurídica do Município, em razão da especificidade e relevância da matéria ou da deficiência da estrutura estatal, em afronta a Lei de Licitação e Contratos e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Arnaldo Nascimento da Silva, Ordenador de Despesas, nos termos do art. 24 e do art. 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), após o recolhimento do valor da multa imputado no item anterior; **10.4. Determinar** à atual gestão da Câmara Municipal de Tefé que: **10.4.1.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Ao contratar serviço advocatício externo para a prestação de serviço específico, apresente documentação que comprove: (I) a notória especialização do profissional contratado; (II) necessidade do ente público; e (III) a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, considerando a especificidade e relevância da matéria ou a deficiência da estrutura estatal; **10.4.2.** Ao estabelecer valores a serem pagos por serviços de assessoria jurídica e contábil, realize pesquisa dos valores praticados pelos órgãos legislativos municipais no Estado do Amazonas, visando evitar a ocorrência de atos antieconômicos ou de dano ao erário; **10.5. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que, junto à próxima Comissão de Inspeção, ao realizar vistoria na Câmara Municipal de Tefé, verifique se as determinações desta Corte de Contas estão sendo cumpridas, bem como monitore as melhorias e o progresso nos assuntos relativos a cada irregularidade abordada nestas Contas; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RI- TCE/AM), dando ciência ao Sr. Arnaldo Nascimento da Silva, Ordenador de Despesas, por intermédio de seus patronos, acerca do teor da *decisum*, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.7. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do decisório, nos termos e prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 14.056/2022** - Cobrança Executiva de multa aplicada no valor total de R\$ 28.461,54, e do alcance no valor de R\$ 157.657,61, conforme Acórdão nº 1/2019, exarado nos autos do Processo nº 11.417/2016. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 1465/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, IV, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Parcialmente Procedente** o pedido formulado pela Sra. Iracema Maia da Silva, considerando a legitimidade desta Corte de Contas para realizar a Cobrança Administrativa do Alcance e Multas imputados no Acórdão nº 01/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.417/2016, reformado pelo Acórdão nº 862/2020 – TCE – Tribunal Pleno, proferido no Processo nº 12.768/2019, devendo, todavia, ser emitido novo Ofício-Citação à executada, de modo a constar que o valor da multa decorrente do dano ao erário e da glosa deverão ser recolhidos ao cofre do município de Benjamin Constant, e a multa em virtude de grave infração aos cofres estaduais; **7.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que, dê ciência a Sra. Iracema Maia da Silva, por meio de seu patrono, acerca do teor do *decisum*, nos termos do art. 161, da Resolução TCE/AM no 04/2002, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.3. Determinar** a remessa do feito ao DERED



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

para que dê continuidade à Cobrança Executiva, concedendo novo prazo à responsável para recolhimento voluntário do valor dos débitos, nos termos regimentais, com a devida correção da destinação dos recursos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 10.731/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, com o objetivo de apurar e sanar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogado(s):** Daniel Sodrê Gurgel do Amaral - OAB/AM 7902 e Adriana Gomes Menezes – OAB/AM 17344. **ACÓRDÃO Nº 1466/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, representada pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, com o objetivo de apurar e sanar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal, para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais, tendo em vista o atendimento aos parâmetros do art. 288, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, representada pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em virtude da constatação de omissão antijurídica por parte da referida Municipalidade quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais; **9.3. Determinar** à Prefeitura do Município de São Gabriel da Cachoeira, neste ato representada pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote com urgência as providências cabíveis para implementação das medidas previstas nos artigos 8º e 9º, da Lei Federal nº 12.608/2012, por meio de planejamento integrado das secretarias municipais, com o objetivo de prevenir, gerir e mitigar riscos de desastres, e que apresente um Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil Municipal atualizado e em integral conformidade à legislação supracitada, sob pena de incorrer nas sanções estabelecidas na Lei Orgânica desta Corte, em caso de descumprimento e reincidência na conduta desidiosa; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, representada pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, que apresente à Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Projeto de Lei de enfrentamento local das mudanças climáticas, na esteira da Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

9.5. Determinar à próxima Comissão de Inspeção a ser realizada no Município de São Gabriel da Cachoeira, que inclua no escopo de sua auditoria a verificação quanto à implantação das medidas previstas nos artigos 8º e 9º, da Lei Federal nº 12.608/2012;

9.6. Dar ciência dos termos do *decisum* à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, representada pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, por intermédio de seus patronos, devendo ser remetida em anexo cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão;

9.7. Dar ciência dos termos do *decisum* ao Representante do Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, devendo ser remetida em anexo cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão;

9.8. Arquivar os autos, após cumprido integralmente o decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 14.602/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura de Manacapuru, em razão de possível prática de acúmulo ilícito de cargos públicos pela servidora Rosa Maria Clarindo da Silva, contrariando o disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da CRFB/88. **Advogado(s):** Otacílio Leite do Nascimento - OAB/AM 15292, Hannah Caroline Sousa Oliveira - OAB/AM 13565, Andréia Kelly Assunção de Souza Pessoa - OAB/AM 17037 e Monik de Kassia Caminha Bartholo - OAB/AM 16013. **ACÓRDÃO Nº 1467/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, em razão da constatação da prática do acúmulo ilícito de cargos públicos pela servidora Rosa Maria Clarindo Silva, na Prefeitura Municipal de Manacapuru e na Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – AADESAM, em violação ao art. 37, XVI, da CRFB/88; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru e à Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – AADESAM, que verifiquem e sanem eventuais situações semelhantes de acúmulo ilegal por parte de seus servidores, sob pena de responsabilidade administrativa dos gestores; **9.4. Dar ciência** à Representante e à Prefeitura Municipal de Manacapuru, bem como aos demais interessados, acerca do teor do *decisum*, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do decisório, nos termos e prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 15.429/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e da Prefeitura Municipal de Tefé, para apuração de possível negligência e risco de lesão ao patrimônio público da obra de construção de quadra poliesportiva, realizada na Escola Estadual Madre Maria das Mercês, localizada no município de Tefé. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727. **ACÓRDÃO Nº 1468/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC e da Prefeitura Municipal de Tefé, para apuração de possível negligência e risco de lesão ao patrimônio público da obra de construção de quadra poliesportiva, realizada na Escola Estadual Madre Maria das Mercês, localizada no Município de Tefé-AM, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito: **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC e da Prefeitura Municipal de Tefé, haja vista que a tese de possível lesão ao patrimônio público restou afastada, sobretudo diante do registro nos autos de que as obras questionadas foram devidamente concluídas; **9.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente *decisum*; **9.4. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.779/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Careiro, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão. **Advogado(s):** Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299. **ACÓRDÃO Nº 1469/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pela Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora- Geral, à época, em face da Câmara Municipal de Careiro, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do Órgão, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos termos da primeira parte do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pela Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, à época, em face da Câmara Municipal de Careiro, representada pelo Sr. Osmar de Melo Almeida Junior, em virtude de notória inobservância ao art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como aos ditames, da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Lei Promulgada Estadual nº 241/2015, em razão do descumprimento às legislações supramencionadas por parte da Câmara Municipal de Careiro na implantação integral de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do Órgão; **9.3. Determinar** à Câmara Municipal de Careiro, neste ato representada pelo Sr. Osmar de Melo Almeida Júnior, que mantenha um controle ativo e periódico em todas as atualizações realizadas no Portal da Transparência, com o fito de manter o implemento de todas as ferramentas e informações que possibilitem a devida acessibilidade às pessoas com deficiência quando da Transparência Pública, sob pena das sanções previstas no art. 54, II, “a”, e VI, da Lei Orgânica desta Corte, em caso de descumprimento; **9.4. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Câmara Municipal de Careiro, representada pelo Sr. Osmar de Melo Almeida Júnior, por intermédio de seu patrono, bem como aos demais interessados, devendo ser remetida em anexo cópia do Relatório/Voto, do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.875/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação nº 287/2023-Ouvidoria, em desfavor do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas (DETRAN-AM), e da Sra. Francielle Vieira Nunes Miranda, para apuração de possíveis irregularidades quanto à inclusão irregular de pessoas não vinculadas à Administração Pública em comissões no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-AM). **ACÓRDÃO Nº 1470/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, oriunda da Manifestação nº 287/2023- Ouvidoria, em face do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor- Presidente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM, e da Sra. Francielle Vieira Nunes Miranda, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito: **9.2. Julgar Procedente** a Representação, formulada pela Secretaria- Geral de Controle Externo – SECEX, oriunda da Manifestação nº 287/2023- Ouvidoria, em face do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, e da Sra. Francielle Vieira Nunes Miranda, pela inclusão indevida em comissões no DETRAN da mencionada servidora, em violação aos arts. 2º I, e 90, X, da Lei nº 1.762/1986; **9.3. Recomendar** ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN que observe, quando da inclusão de pessoas em comissões na Administração Pública, a regular e prévia investidura em cargo público, nos termos dos arts. 2º I, e 90, X, da Lei nº 1.762/1986; **9.4. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Sr. Rodrigo de Sá Barbosa e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando- lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.885/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa S A M Seleção e Agenciamento de Mão de Obra Ltda. em desfavor da Câmara Municipal de Autazes, visando apurar possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 015/2023-CPL. **Advogado(s):** Augusto César Neto de Padua - OAB/MG 159251, Isabelle Neto de Padua – OAB/MG 184276, Jessé Brito Cardoso de Padua – OAB/MG 1395-A, Guilherme Lemos de Oliveira – OAB/MG 205209, Natan Aparecido dos Reis Costa – OAB/MG 207100, Letícia de Lourdes Franklin Arantes – OAB/MG 153759 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1471/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa S A M Seleção e Agenciamento de Mão de Obra LTDA., Em Desfavor da Câmara Municipal de Autazes, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação manejada pela Empresa S A M Seleção e Agenciamento de Mão de Obra LTDA., em desfavor da Câmara Municipal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Autazes, em decorrência da não observância aos princípios da publicidade e da transparência a partir da não disponibilização, em tempo real, no Portal de Transparência do Órgão, dos documentos relacionados ao Pregão Presencial nº 015/2023-CPL, bem como da imposição de restrição injustificada à competitividade do procedimento licitatório mencionado mediante a exigência de que o Edital fosse retirado de forma presencial na sede do Órgão; **9.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Autazes que: **9.3.1.** Adote as providências necessárias à atualização, em tempo real, do Portal da Transparência do Órgão, especialmente no que tange à disponibilização dos documentos e informações relacionadas aos procedimentos licitatórios deflagrados. **9.3.2.** Providencie a criação de fluxos organizacionais para que todas as licitações e contratos sejam publicados no Portal da Transparência do Órgão; **9.3.3.** Atente quanto à imposição de exigências injustificadas no âmbito dos processos licitatórios que possam comprometer a competitividade da disputa, a exemplo da imposição do acesso ao Edital do certame apenas de forma presencial; **9.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados, por meio dos seus patronos, sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente *decisum*; **9.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 10.573/2024** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Beruri, visando apurar possíveis irregularidades acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão. **Advogado(s):** Isabella Picanco Ferreira - OAB/AM 16362. **ACÓRDÃO Nº 1472/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pela Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora- Geral, à época, em face da Câmara Municipal de Beruri, visando apurar possíveis irregularidades acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do Órgão, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, para, no mérito: **9.2. Julgar Procedente** a Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pela Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, à época, em face da Câmara Municipal de Beruri, uma vez que, à época da instauração do presente feito, o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Portal da Câmara Municipal de Beruri, encontrava-se desatualizado; todavia, sem aplicação de multa ao gestor, haja vista a adequação do Portal ao longo da Instrução Processual, evidenciando-se, assim, conduta, proativa do Interessado; **9.3. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Câmara Municipal de Beruri, representada pelo Sr. Natan da Silva Saldanha, nos termos regimentais, devendo ser remetida em anexo cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, devendo ser remetida em anexo cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.189/2021-**Inspeção Extraordinária no âmbito da Secretaria de Estado da Casa Militar (SECM), para fiscalizar a execução de contratos de transportes (aeronaves, carros, motos, embarcações etc). **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 15.214/2022 (APENSOS: 13.256/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza contra o Acórdão nº 955/2020 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.256/2020. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1473/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar Provisão** ao recurso do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **8.2. Anular** o Acórdão Nº 955/2020 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 13.256/2020 (apenso), para que haja a reabertura da instrução processual, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o Decisório foi fundamentado na Resolução nº 12/2012-TCE/AM, equivocadamente, pois seus efeitos começaram a vigorar apenas 120 dias após sua publicação e, à época da decisão, vigorava a Resolução nº 03/1998 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a qual serviu como base para a redação do termo. **8.2.1.** Excluir o item Julgar legal o Termo de Convênio nº 59/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Barcelos e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2.2.** Excluir o item Julgar irregular a Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 59/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Barcelos e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Prefeito Municipal de Barcelos/AM à época, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 188, §1º, III da Resolução nº 04/2002 – RITCE; **8.2.3.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, responsável pela Prefeitura Municipal de Barcelos à época, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 308, III, Res. nº 02/04-TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.4.** Excluir o item Determinar aos órgãos de origem que observem cuidadosamente as regras dispostas na IN 08/04- SCI/AM, especialmente no que concerne à elaboração do plano de trabalho e à exigência de contrapartida do conveniente; **8.2.5.** Excluir o item Notificar o Sr. José Ribamar Fontes Beleza e o Sr. Gedeão Timóteo Amorim para que tenham conhecimento da decisão; **8.3. Dar ciência** ao José Ribamar Fontes Beleza e aos demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.381/2023 (APENSOS: 11.380/2023, 11.161/2023, 11.158/2023, 11.162/2023, 11.156/2023, 11.160/2023, 11.155/2023 e 11.157/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio contra o Acórdão nº 66/2018 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.161/2023. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1475/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio em face do Acórdão nº 66/2018 – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.161/2023; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pelo Sr. Raimundo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Wanderlan Penalber Sampaio; **8.3. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 100/1996 e anular o Acórdão nº 66/2018 – Tribunal Pleno (Processo nº 11.161/2023 - Processo físico nº 1073/2017) e, conseqüentemente, a Decisão nº 343/2016 – Pleno (Processo nº 11.155/2023 - Processo físico nº 6636/1996), em razão do reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, por intermédio de seu praton, e aos demais interessados; **8.5. Arquivar** o processo após o integral cumprimento deste Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.380/2023** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio contra o Acórdão nº 67/2018 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.162/2023. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1476/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio em face do Acórdão nº 936/2016 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1.272/1997; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sra. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio; **8.3. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória e determino a anulação do Acórdão nº 67/2018 – Tribunal Pleno, proferido no bojo do Processo nº 11.162/2023 (Processo físico nº 1071/2017), e, conseqüentemente, o Acórdão nº 923/2016 – Tribunal Pleno, proferido no bojo do Processo nº 11.157/2023 (Processo físico nº 1272/1997); **8.4. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e aos demais interessados; **8.5. Arquivar** o processo após o integral cumprimento deste Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.568/2023 (APENSOS: 16.173/2023, 16.513/2020, 16.512/2020 e 10.208/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim contra o Acórdão nº 606/2021 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.208/2021. **Advogado(s):** Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11193, Pedro Paulo de Sousa Lira – OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1478/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, concedendo os efeitos devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a sua advogada, Sra. Leda Mourão Domingos (OAB/AM – 10276), e aos demais interessados no processo; **8.3. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.173/2023** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim contra o Acórdão nº 121/2019 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.513/2020. **ACÓRDÃO Nº 1479/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, uma vez que devidamente satisfeitos os requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme dispõe o art. 145 e seguintes e art. 151 e art. 60 da LOTCE/AM, (Resolução nº 04/2002 - TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, neste ato representado por seus advogados, mantendo na sua integralidade o Acórdão nº 121/2019 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 16513/2020; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e aos demais interessados no processo; **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.058/2023** - Prestação de Conta Anual do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Esmelídia Rolim de Lima. **ACÓRDÃO Nº 1474/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, sob responsabilidade da Sra. Esmelídia Rolim de Lima, Presidente do SISPREV, referente ao exercício de 2022, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996, combinado com o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.2. Determinar** à Próxima Comissão de Inspeção que: **10.2.1.** Monitore o processo de regularização dos débitos pendentes e os valores devidos ao erário ou as ações tomadas pela gestão atual, em relação ao saldo da conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" no Balanço Patrimonial (item 6); **10.2.2.** Monitore a regularização ou as medidas adotadas pela gestão atual, em relação a alíquota aplicada ao repasse do PASEP. (item 8); **10.3. Determinar** ao responsável pela gestão do SISPREV, na forma do art. 140, IV, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, a adoção das seguintes providências dispostas nos Achado de Auditoria 1 até Achado de Auditoria 3; Achado de Auditoria 6 até Achado de Auditoria 8; e Achado de Auditoria 10; **10.4. Recomendar** ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, conforme a fundamentação deste voto, para que: **10.4.1.** Observe as regras contidas na legislação correlata quanto ao encaminhamento da documentação exigida, notadamente, quanto aos prazos, sob pena de eventual recorrência culminar em responsabilização derivada do cerceamento do exercício do controle externo (item 1); **10.4.2.** Adote as medidas cabíveis, de modo que, o cargo de controlador interno, seja, preferencialmente, nomeado após regular aprovação em concurso público (item 2); **10.4.3.** Regularize a situação para identificar e mapear os cargos cuja as competências e critérios de investidura não estejam devidamente regulamentados (item 3); **10.4.4.** Implemente providências para que o provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas siga os critérios estabelecidos na norma de regência, assegurando transparência e adequação às atribuições dos cargos; (item 3); **10.4.5.** Adote medidas no sentido de providenciar a regularização dos devedores e dos valores pertencentes ao erário (identificando: origem das parcelas de composição; os devedores e a data do fato gerador do débito; a forma de recebimento dos valores; e as providências adotadas para a regularização da conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" no Balanço Patrimonial); (item 6); **10.4.6.** Observe a alíquota aplicada ao repasse do PASEP, além de providenciar a regularização dos valores pendentes de recolhimento ao consignatário de origem (item 8); **10.4.7.** O responsável ou a quem lhe suceder, inicie tratativas junto à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo para regularizar o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, especialmente no que se refere ao envio dos informes da Matriz de Saldos Contábeis – MSC, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público - Siconfi, conforme o art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO (item 10); **10.5. Dar ciência** à Sra. Esmelídia Rolim de Lima, Presidente do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, exercício de 2022, com cópia do Relatório/Voto e do decisório; **10.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.899/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Itacoatiara, para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão. **ACÓRDÃO Nº 1480/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação em face da Câmara Municipal de Itacoatiara, sob responsabilidade do Sr. Benedito Cabral Rezende Junior, em virtude do atendimento aos parâmetros legais disposto no art. 288 da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, conforme demonstrado no Despacho de Admissibilidade (fls.22/25); **9.2. Julgar Procedente** a ação, uma vez que a Câmara Municipal de Itacoatiara não atende aos ditames dispostos na Lei Nacional nº 13.146/2015 e na Lei Estadual nº 214/2015, quanto ao acesso à informação pública voltada para pessoas com deficiência; **9.3. Recomendar** a adoção de recursos de acessibilidade, o qual este órgão técnico pontuou como ausentes no site da Câmara Municipal de Itacoatiara (itens "d", "d", "f" do parágrafo 11), nos termos do disposto na Lei nº 13.146/2015, em especial o art. 3º e incisos e art. 63 da Lei; **9.4. Conceder Prazo** a Câmara Municipal de Itacoatiara de 60 (sessenta) dias para inserção dos itens pendentes conforme dispostos na Lei Nacional nº 13.146/2015 e na Lei Estadual nº 214/2015, quanto ao acesso à informação pública voltada para pessoas com deficiência; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Benedito Cabral Rezende Junior, e aos demais interessados no processo; **9.6. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão, conforme Regimento Interno. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.909/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Maués, para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão. **Advogado(s):** Paulo dos Anjos Feitoza Neto - OAB/AM 8330. **ACÓRDÃO Nº 1481/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Câmara Municipal de Maués para apuração de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

possíveis irregularidades quanto a implementação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do órgão; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, em face da Câmara Municipal de Maués, tendo em vista que, no decorrer da instrução processual a Prefeitura de Maués sanou consideravelmente as irregularidades apontadas na inicial e no laudo técnico da DICETI; **9.3. Conceder Prazo** a Câmara Municipal de Maués de 30 (trinta) dias para efetiva implementação da ferramenta “busca”, funcional em todo o portal eletrônico, sob pena de multa prevista no artigo 308, II, “a” RITCE/AM c/c artigo 54, II, “a”, LOTCE/AM; **9.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Maués, que adote uma rotina de atualização e inserção dos dados ao Portal da Transparência de forma contínua e tempestiva; **9.5. Dar ciência** à Câmara Municipal de Maués, e demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 10.582/2024** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Parintins, para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão. **ACÓRDÃO Nº 1482/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência desta Corte, por meio do nº 172/2024-GP (págs. 36/39), preenchidos os requisitos previstos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, oposta em face da Câmara Municipal de Parintins, sob a responsabilidade do Sr. Alex Garcia Cardoso, considerando que ao tempo da propositura da inicial havia irregularidades identificadas no endereço eletrônico do órgão. Todavia, no decorrer da instrução processual, o legislativo municipal sanou integralmente as impropriedades apontadas na exordial; **9.3. Dar ciência** à Câmara Municipal de Parintins e aos demais interessados no processo; **9.4. Arquivar** a Representação na medida em que as ferramentas de acessibilidade foram implementadas no Portal Institucional da Câmara Municipal de Parintins. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 10.703/2024** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Fabricia Teliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Siqueira Repolho - OAB/AM 8243 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 1483/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, sob a responsabilidade do Sr. Silvano Menezes Rodrigues com objetivo de apurar possíveis irregularidades nas ferramentas de acessibilidade para pessoas com deficiência no portal eletrônico da câmara municipal; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas; **9.3. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias a Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, na pessoa de seu Presidente para a efetiva implementação da ferramenta “busca” em todo o sítio eletrônico do poder executivo sob pena de multa em caso de descumprimento nos termos do art. 54, II, “a” da LOTCE c/c art. 308, II, “a” do RITCE; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Silvano Menezes Rodrigues, Presidente da Câmara de Boa Vista do Ramos, e aos demais interessados; **9.5. Arquivar** o processo após integral cumprimento deste Acórdão. Data da Sessão: 13 de Agosto de 2024. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 13.309/2017** - Tomada de Contas Especial referente a 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Termo de Convênio nº 99/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Jutai. **Advogado(s):** Yuri Dantas Barroso – OAB/AM 4237, Teresa Cristina Correa de Paula Nunes – OAB/AM 4208, Alexandre Pena de Carvalho – OAB/AM 4208, Clotilde Miranda Monteiro de Castro – OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira – OAB/AM 5910, Brenda de Jesus Montenegro – OAB/AM 12868, Sergio Roberto Bulcão Bringel Júnior – OAB/AM 14182, Giordano Bruno da Costa Cruz – OAB/AM A761, Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1484/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto à Tomada de Contas Especial, referente às 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Termo Convênio nº 099/2014, firmado com a SEDUC, cujo objeto era a Realização de Serviços de Reforma da Escola Estadual Padre João Van Den Dungen



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

no Município de Jutai/AM, com consequente extinção do Processo nº 13.309/2017, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, e art. 487, do Código de Processo Civil, na Emenda nº 132/2022 à Constituição do Estado e precedentes desta Corte. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **PROCESSO Nº 12.780/2017 (APENSOS: 12.781/2017)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 002/2015, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho (SETRAB) e o Instituto Educação e Cultura ao Alcance de Todos (ECAT). **ACÓRDÃO Nº 1485/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto à Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 002/2015 firmado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e a Educação e Cultura ao Alcance de Todos - ECAT, com consequente extinção do Processo nº 12.780/2017, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, e art. 487, do Código de Processo Civil, na Emenda nº 132/2022 à Constituição do Estado e precedentes desta Corte. Data da Sessão: 13 de Agosto de 2024. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **PROCESSO Nº 12.781/2017** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 002/2015, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho (SETRAB) e o Instituto Educação e Cultura ao Alcance de Todos (ECAT). **ACÓRDÃO Nº 1486/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto à Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 002/2015 firmado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e a Educação e Cultura ao Alcance de Todos - ECAT, com consequente extinção do Processo nº 12.780/2017, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, e art. 487, do Código de Processo Civil, na Emenda nº 132/2022 à Constituição do Estado e precedentes desta Corte. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **PROCESSO Nº 12.832/2020** - Tomada de Contas referente ao Termo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Convênio nº 3/2013, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas (IDAM) e a Prefeitura de Apuí. **ACÓRDÃO Nº 1487/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto à Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 03/2013 - IDAM, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento da Amazônia e a Prefeitura de Apuí, valor global de R\$ 1.655.375,00 (um milhão seiscentos e cinquenta e cinco mil trezentos e setenta e cinco reais), com consequente extinção do Processo nº 12.832/2020, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, e art. 487, do Código de Processo Civil, na Emenda nº 132/2022 à Constituição do Estado e precedentes desta Corte. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **PROCESSO Nº 15.240/2021** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 055/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas (CIAMA) e a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro. **ACÓRDÃO Nº 1488/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto à Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 055/2010- CIAMA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas (CIAMA), representada pelo Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira, Diretor-Presidente da CIAMA, à época, e a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, representada pela Sra. Eliete da Cunha Beleza – Prefeita de Santa Isabel do Rio Negro, à época, tendo como interveniente a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINF), representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINF, à época, com consequente extinção do Processo nº b12.780/2017, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, e art. 487, do Código de Processo Civil, na Emenda nº 132/2022 à Constituição do Estado e precedentes desta Corte. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **PROCESSO Nº 13.121/2022** - Representação interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Autazes (SINSERPA) contra a Prefeitura Municipal de Autazes, na pessoa



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do prefeito, Sr. Andresson Adriano Oliveira Cavalcante, do Secretário Municipal, Sr. Paulo Amaro Gomes de Andrade; e Sr. José Tadeu Cabral Martins, vereador do município e professor municipal, por suposto recebimento de remuneração sem a devida contraprestação ao município de Autazes, recebimento indevido de parcela denominada regência de classe e acúmulo indevido de cargos públicos. **Advogado(s):** Fabricio Daniel Correia do Nascimento - OAB/AM 7320, Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243 e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO Nº 1489/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Autazes – SINSERPA, em face do Sr. Andresson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito de Autazes, do Sr. Paulo Amaro Gomes de Andrade, Secretário Municipal; e do Sr. José Tadeu Cabral Martins, vereador de Autazes e professor municipal, por suposto recebimento de remuneração sem a devida contraprestação ao Município de Autazes, recebimento indevido de parcela denominada regência de classe e acúmulo indevido de cargos públicos; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação oferecida pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Autazes – SINSERPA, em face do Sr. Andresson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito de Autazes, do Sr. Paulo Amaro Gomes de Andrade, Secretário Municipal de Educação; e do Sr. José Tadeu Cabral Martins, vereador e professor de Autazes, em razão da permanência do achado descrito no item V da fundamentação desta proposta de voto; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Autazes que: **9.3.1.** promova a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar - PAD, visando a apurar a responsabilidade do Sr. José Tadeu Cabral Martins no tocante ao acúmulo indevido de três cargos públicos (dois de professor municipal e um de vereador); **9.3.2.** conceda prazo ao Sr. José Tadeu Cabral Martins para que faça a opção de acumulação da Vereança com apenas um dos cargos de professor municipal, de acordo com o que determina o art. 38, III, da Constituição Federal, com as devidas compatibilidades de horário;. **9.4. Dar ciência** do desfecho dos autos ao representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Autazes – SINSERPA, e aos representados, Sr. Andresson Adriano Oliveira Cavalcante, José Tadeu Cabral Martins, Paulo Amaro Gomes de Andrade, por meio dos patronos regularmente constituídos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 12.031/2022 - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ricardo Bezerra de Freitas contra o Acórdão nº 867/2024 - TCE - Tribunal Pleno. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.* Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 10.030/2024 (APENSOS: 12.639/2020, 11.507/2016 e 11.942/2015)** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento contra o Acórdão nº 868/2024 - TCE - Tribunal Pleno. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.782/2023* - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady (SPA Zona Norte), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos. **ACÓRDÃO Nº 1492/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, ordenadora de despesas do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady (SPA ZONA NORTE), exercício 2022, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “b” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso III, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão do pagamento irregular por fragmentação de despesas no valor de R\$ 133.788,96; e pagamento de serviços mediante processos indenizatórios sem empenho e licitação prévios no valor de R\$ 1.142.519,36, descumprindo o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (processo licitatório); o art. 60 e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 (termo de contrato); e o art. 60, *caput* da Lei nº 4.320/1964 (prévio empenho); **10.2. Aplicar Multa** à Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos no valor de R\$ 13.654,40 (Treze mil, Seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”, em razão do pagamento irregular por fragmentação de despesas no valor de R\$ 133.788,96; e pagamento de serviços mediante processos indenizatórios sem empenho e licitação prévios no valor de R\$ 1.142.519,36, descumprindo o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (processo licitatório); o art. 60 e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 (termo de contrato); e o art. 60, *caput* da Lei nº 4.320/1964 (prévio empenho), quanto aos questionamentos 04 e 05 da Notificação nº 290/2023-DICAD. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

(autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** à Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, acerca deste *Decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.918/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Uruará, para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299. **ACÓRDÃO 1493/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, *caput*, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** esta representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, na medida em que, durante a instrução processual, ficou comprovado que o gestor já vinha cumprindo as medidas de acessibilidades previstas na norma de regência e apontadas pelo representante na inicial; **9.3. Dar ciência** deste *Decisum* ao representante, Ministério Público de Contas, e ao representado, por meio de seus causídicos, se for o caso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 10.495/2024** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Ipixuna, para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1494/2024:** Vistos, relatados e discutidos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, *caput*, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** esta representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, na medida em que, durante a instrução processual, ficou comprovado que o gestor já vinha cumprindo as medidas de acessibilidades previstas na norma de regência e apontadas pelo representante na inicial; **9.3. Dar ciência** deste *Decisum* ao representante, Ministério Público de Contas, e ao representado, por meio de seus causídicos, se for o caso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 15.592/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação nº 344/2023-Ouvidoria, em desfavor da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar (SEDUC) e da Prefeitura Municipal de Caapiranga, por possível acumulação ilegal de cargos públicos envolvendo 23 servidores¹ com vínculos trabalhistas nos citados órgãos. **ACÓRDÃO Nº 1495/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação interposta pela SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo, contra a Prefeitura de Caapiranga e dos servidores públicos, Sra. Antônia Euvilene Costa Pereira, Sra. Celina Garcia Picanço, Sra. Ivanete Nascimento de Souza, Sra. Kely Augusta Soares, Sra. Maria do Socorro Loureiro da Costa, Sra. Maria Lucia Arruda de Souza, Sra. Eliete Dantas de Oliveira, Sra. Naidiane da Silva Martins, Sr. Tadeu Mesquita Martins, Sr. Wemerson Pereira de Andrade, Sra. Alzinete Cordeiro da Silva e Silva, Sra. Andrea Pereira da Costa, Sra. Antônia Ezidio Pereira, Sr. Antônio Fábio Macena Benício, Sra. Cristiane Gonçalves Macena, Sr. Edson Francisco Matos Borges, Sr. Elinaldo Cunha dos Santos, Sra. Ivone Cleto de Oliveira, Sra. Ivone Nascimento de Souza, Sra. Jacira de Andrade Arruda, Sr. José Leoncio Duarte Gonçalves, Sra. Leide Laura Silva dos Santos e Sr. Mário Sérgio Amorim Franco, para apuração de possíveis acúmulos irregulares de cargos; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação interposta pela SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo, contra a Prefeitura de Caapiranga, considerando caracterizada a acumulação ilícita de cargos e de remuneração; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Andrade Braz, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c o art.308, IV, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por grave infração à norma legal, qual seja, o art. 37, XVI, da Constituição da República/1988 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Considerar revel** o Sr. Francisco Andrade Braz – Prefeito de Caapiranga, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Estadual nº 2.423/96 – LO/TCE-AM c/c o art. 88, da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE/AM, em razão da ausência de defesa da Notificação nº 243/2024 (fls. 457/458); **9.5. Determinar** a Sra. Arlete Ferreira Mendonça – Secretária da SEDUC, o encaminhamento a esta Corte de Contas do ato de exoneração do servidor Edson Francisco Matos Borges no cargo de Merendeiro, a contar de 5/6/2024. Encaminhar também o ato de desligamento da colaboradora Sra. Leide Laura Silva dos Santos na função de Professor Temporário 20h, a contar de 6/6/2024; **9.6. Determinar** a Sra. Arlete Ferreira Mendonça – Secretária da SEDUC, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD para que se apure os acúmulos de cargos perpetrados pelos servidores Wemerson Pereira de Andrade, Alzinete Cordeiro da Silva e Silva, Ivone Cleto de Oliveira e Antônio Ezídio Pereira; **9.7. Determinar** a Sra. Arlete Ferreira Mendonça – Secretária da SEDUC, a contar da intimação da decisão, que encaminhe a comprovação da instauração do PAD em até 30 (trinta) dias e, posteriormente, apresente em até 90 (noventa) dias a conclusão do processo instaurado, a qual deverá indicar, em caso de dano, a sua quantificação; e em seguida, instaurar tomada de contas especial, caso seja comprovado o prejuízo ao erário; **9.8. Determinar** à Prefeitura de Caapiranga para que tome providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, conforme arts. 195 a 198 do RI c/c o art. 9º da Lei nº 2.423/1996, para apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o devido ressarcimento em relação às situações evidenciadas nestes autos; **9.9. Determinar** à Prefeitura de Caapiranga, a contar da intimação da decisão, para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias, informações a respeito das providências adotadas em relação ao procedimento



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

proposto acima, sob pena de aplicação das sanções legais; **9.10. Dar ciência** ao Sr. Francisco Andrade Braz – Prefeito de Caapiranga, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.11. Dar ciência** a Sra. Arlete Ferreira Mendonça – Secretária da SEDUC, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.12. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. Data da Sessão: 13 de Agosto de 2024. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.630/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Lábrea, para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1496/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação impetrada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Lábrea, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão; **9.2. Arquivar** a presente representação, em virtude da perda superveniente do objeto, na medida em que foram feitas adequações no Portal institucional da Prefeitura Municipal de Lábrea, conforme a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei Estadual nº 214/2015, demonstrando-se a efetividade e aptidão da ferramenta; **9.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Lábrea, na pessoa do Sr. Gean Campos de Barros, por meio de seus advogados, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.4. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.048/2024** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul (SPA Zona Sul), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Ellen Cristina Fernandes de Souza. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.** /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h04min,



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO**

convocando a próxima sessão para o vigésimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS**, em Manaus, 26 de agosto de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno